



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001724/2003-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.016 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 21/05/1998 a 31/05/1998

DECADÊNCIA.

Na ausência de pagamento antecipado não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA E INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Sendo inexistente pedido de compensação apresentado para formalizar a anunciada compensação, em razão de cancelamento por iniciativa do próprio contribuinte, bem assim inidôneos os demais para este fim, não há como considerar que se tenha efetivado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato, e os suplentes, Conselheiros Elias Fernandes Eufrásio e Antônio Mário de Abreu Pinto.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-20.666, de 26 de setembro de 2008, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 136 a 143, que decidiu pela procedência parcial do lançamento.

O lançamento decorreu de não-comprovação de compensação sem DARF informada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao **terceiro decêndio de maio de 1998**,

Também foi lançada multa isolada pelo fato de a contribuinte haver recolhido em atraso o débito referente ao **primeiro decêndio de outubro de 1998** sem incidência da multa de mora, conforme previsto nos arts. 43 e 44, I, e § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em sua impugnação a interessada alegou, em síntese, que a compensação indicada foi efetuada com créditos de terceiro no processo nº 13016.000361/97-34, conforme pedido de compensação, fl. 39 e Documento Comprobatório de Compensação (DCC) assinado pelo chefe da Seção de Arrecadação da DRF/Caxias do Sul-RS, fl. 40, domicílio do detentor do crédito.

Alegou ainda que o direito de realizar o lançamento foi atingido pela decadência, haja vista que o auto foi lavrado após mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, a teor do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional-CTN.

Quanto ao pagamento fora do prazo, argumenta que informou equivocadamente na DCTF o débito como relativo ao primeiro decêndio de outubro, quando, na verdade deveria ter informado o valor referente ao segundo decêndio e que tem o direito de retificar a declaração. E, ainda, que como recolheu o valor espontaneamente não há que se falar em aplicação da multa de ofício, conforme determinação do art. 138 do CTN.

O Documento Comprobatório de Compensação (DCC), referido na impugnação, certifica que foi procedida a compensação de débito da impugnante no valor do tributo lançado, mas não discrimina a que período se refere.

À fl. 70 consta a informação de que o pedido de compensação de débitos com créditos de terceiros, de fl. 50, foi cancelado.

No entanto, o pedido de fl. 50, bem assim o de fl. 51, que aparentemente não foi cancelado, apesar de conter um crédito do mesmo valor do débito lançado no presente, trata-se de pedido distinto do apresentado pela impugnante à fl. 39, com diferente data de protocolo e referente a débito de período diverso do ora lançado.

Sendo assim, foi proposta diligência à DRF/Santo André, para que se esclarecesse o *status* do pedido de compensação de fl. 39, bem assim a eficácia do Documento Comprobatório de Compensação (fl. 40).

O despacho de fls. 133 e 134 da DRF/Caxias do Sul, esclarece que o pedido de compensação de fl. 39 não foi anexado ao processo de compensação nº 13016.000361/97-34, portanto o pedido não teve prosseguimento.

Quanto aos pedidos de fl. 50 e 51, estes foram complementados pelo pedido de fl. 127, mas posteriormente foram cancelados a pedido da contribuinte.

Em relação ao DCC de fl. 40, o referido despacho esclarece que, segundo o sr. Chefe da Seção de Arrecadação da DRF/Caxias do Sul à época, cuja assinatura constava no documento, trata-se de documento falso e que o caso já está sendo investigado pela Polícia Federal.

A DRJ/Ribeirão Preto apreciando a preliminar de decadência fez, primeiramente, análise do regime de lançamento por homologação, ao qual assegurou estar sujeito este imposto. Por ele, ao sujeito passivo cumpre atender a obrigação de apurar o imposto e efetuar o pagamento antecipado, sem o qual não está caracterizado o regime, de sorte a permitir a contagem do prazo decadencial pelo art. 150, § 4º, do CTN.

Desse modo, em sua decisão, por constatar que não houve pagamento, aplicou o art. 173, I, do mesmo Código, e considerou que o período objeto da autuação, terceiro decêndio de maio/1998, não foi atingido pela decadência, levando em conta o início da contagem a partir de 1º de janeiro de 1999, encerrando-se em 31 de dezembro de 2003 e ocorrida a ciência do lançamento em 03 de julho de 2003.

Quanto ao mérito, rejeitou a alegação de que o valor lançado foi compensado com crédito de terceiro, com base na informação resultante da diligência de fls. 133 e 134, nas constatações de que o pedido de fl. 39 não foi anexado ao processo de compensação nº 13016.000361/97-34, além de constar também como cancelado, e de que o DCC de fl. 40 é falso.

Relativamente à multa de ofício, considerou que a alteração do art. 90 da Medida Provisória MP nº 2.158-35, de 2001, pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, resultou em deixar de subsumir o fato que ensejou o seu lançamento à sua hipótese de incidência, que prescreve apenas a situação em que fique caracterizada a existência de falsidade na Declaração de Compensação apresentada e naquelas em que a compensação for considerada não declarada. Do que, por aplicar o princípio da retroatividade benigna consagrado no art. 106, inciso II, c do CTN, exonerou-a salientando a sujeição do principal à multa de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Sobre a multa isolada, também foi exonerada, por aplicação do mesmo princípio da retroatividade benigna, em razão da revogação do dispositivo do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Com tudo isso, manteve o imposto apurado no auto de infração, com os acréscimos legais regulares de multa e juros de mora.

Cientificada da decisão em 09 de janeiro de 2009, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls.178 a 187, em 10 de fevereiro de 2009, trazendo como único recurso a decadência do direito de lançar fundada no art. 150, § 4º, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, o argumento único foi a decadência. Para sustentá-lo colaciona ementa de decisão do Primeiro Conselho de Contribuinte, que por sua síntese, não exprime a circunstância ou condicionante em que foi aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, e, portanto, não pode ser tida como a expressão da jurisprudência recentemente consolidada nesta Casa. Cola também decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 989421/RS, com relatoria do Min. Luiz Fuz e embasamento doutrinário de Eurico Marcos Diniz de Santi, cujo teor da ementa, esta sim, deixa claro tratar-se de lançamento sobre débito adimplido de forma insuficiente, portanto houve pagamento parcial, decisão que não socorre a recorrente:

“In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ICMS pelo contribuinte restou adimplida em valor inferior ao devido, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1998 a junho de 1998, consoante consignado pelo Tribunal a quo (fls. 260/261); (c) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 13/11/2003.

10. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 150, § 42, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador[...].[g.n.]

Quanto ao argumento de que a compensação operada pela contribuinte faz as vezes do pagamento, sem que se adentre no mérito da própria compensação, qual seja, os documentos da compensação foram tidos, um por cancelado, outro por impertinente quanto ao período de compensação do débito, e outro inidôneo, no caso do DCC, nada mais inconsistente.

Desse modo, correta a decisão de piso, nada havendo a reparar.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2010

Belchior Melo de Sousa